**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.980 - GO (2019/0166748-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | NICOLAOS DA SILVA BALTZIDIS (PRESO) |
| RECORRENTE | : | JAIME DA SILVA CRUZ (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) - DF043949 |
| | | LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF047783 |
| | | LEILSON COSTA DA ROCHA - DF058634 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por NICOLAOS DA SILVA BALTZIDIS e JAIME DA SILVA CRUZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. As referidas custódias foram convertidas em preventivas (e-STJ fls. 24/28).

Alega-se, no presente recurso ordinário, a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão de prisão cautelar.

Defende-se a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer-se, liminarmente, a concessão da liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em favor dos recorrentes, a fim de que eles possam responder ao processo em liberdade (e-STJ fls. 3/20).

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões declinadas, a defesa não instruiu os autos, pois está ausente cópia do inteiro teor do acórdão hostilizado, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)
>
> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC-54.626/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações,

torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator